

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
21ª Seleção de Estagiários de Direito
Comissão Examinadora

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pelo acadêmico de Direito **Wilham Dagmar Pereira Botelho**, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (21ª Seleção de Estudantes de Direito), inscrição nº 648, objetivando a anulação da **questão nº 8** da prova objetiva, cujo teor é o seguinte:

8) *Sobre os crimes contra o patrimônio, assinale a alternativa INCORRETA:*

A) *No crime de roubo o bem é retirado da vítima, enquanto que na extorsão ela própria é quem o entrega ao agente.*

B) *O juiz pode reconhecer o furto privilegiado quando for de pequeno valor a coisa furtada e o agente primário.*

C) *O uso de violência ou grave ameaça à pessoa é elementar do tipo de roubo, razão pela qual o emprego de arma não é causa de aumento de pena desse delito.*

D) *A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.*

Conforme gabarito divulgado pela Comissão organizadora do certame, a alternativa correta para a questão é a constante da letra “C”.

Alega o recorrente o seguinte:

“PRETENSÃO DO RECURSO: ALTERAÇÃO DO GABARITO.
JUSTIFICATIVA: A questão pede a alternativa **INCORRETA**, e a questão incorreta é a letra D. Como se trata de crime doloso contra a vida, a competência para julgamento do crime será a do Tribunal do Júri, conforme determina o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d) (XXXVIII –

é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida). O erro da questão é dizer que compete ao juiz singular e não ao Tribunal do Júri”.

Sem razão o recorrente.

O delito de latrocínio, crime qualificado pelo resultado, é previsto na parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal Brasileiro¹, constando do Capítulo II, Título II, do CPB, que trata dos crimes contra o patrimônio. Aliás, na questão, ficou registrado que as assertivas diziam respeito aos crimes contra o patrimônio.

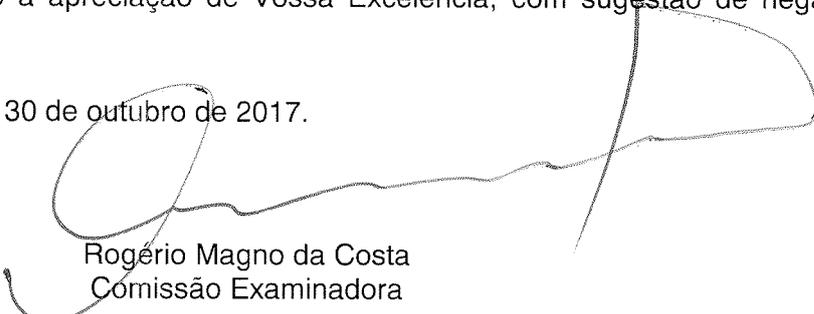
Nesse contexto, a competência para o julgamento é do juiz singular e não do Tribunal do Júri, cuja competência limita-se aos crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto).

A propósito, a Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal trata, com absoluta precisão, acerca da matéria, nos seguintes termos: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

Nesse contexto, não há que se cogitar a alteração do gabarito oficial, na medida em que, efetivamente, a única alternativa incorreta na questão nº 8 é a da letra “C”, tendo em vista que o uso de arma de fogo, no crime de roubo, é causa de aumento de pena.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de negar provimento ao recurso.

Goiânia, 30 de outubro de 2017.



Rogério Magno da Costa
Comissão Examinadora

¹ “Art. 157. **Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem**, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido às impossibilidades de resistência.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

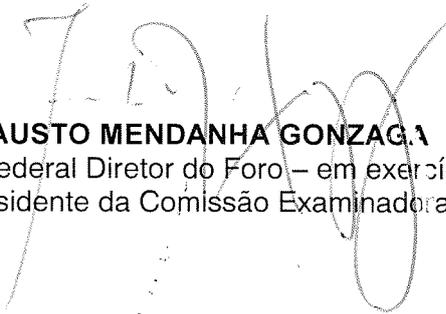
§ 3º. **Se da violência resulta lesão corporal grave, a penal é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa**”. Original sem destaques.

DECISÃO

Acolho, como razão de decidir, as considerações lançadas pelo membro da Comissão Executora, responsável pela elaboração das questões objetivas de Direito Penal, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Wilham Dagmar Pereira Botelho**, haja vista que, diferentemente do alegado, a alternativa D da questão 8 não está incorreta, sendo da competência do Juiz Singular – e não do Tribunal do Júri - o julgamento do crime de latrocínio.

Divulgue-se a presente decisão, cientificando-se o candidato recorrente, por correio eletrônico.

Goiânia-GO, 31 de outubro de 2017.



FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Juiz Federal Diretor do Foro – em exercício
Presidente da Comissão Examinadora